



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10850.000586/98-60  
Recurso nº : 119.974  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: 1994  
Recorrente : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C  
LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000

RESOLUÇÃO Nº 103-01.711

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. A recorrente foi defendida pelo Sr. João Francisco Bianco, inscrição OAB/SP nº 53.002.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711  
Recurso nº : 119.974  
Recorrente : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C  
LTDA.

RELATÓRIO

RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., empresa já qualificada na peça inicial dos autos recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que manteve integralmente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05.

A exigência fiscal decorre da revisão interna da declaração de rendimentos da interessada, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, em que se constatou erro no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, com infração ao art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11, da Lei Complementar nº 70/91, e art. 38, da Lei nº 8.541/92.

No prazo regulamentar, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando que o artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 e o artigo 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, ao estabelecerem a obrigação do recolhimento da Contribuição Social, não abrangem as corretoras de seguro, que o título "Sociedades Corretoras" refere-se somente às distribuidoras de títulos e valores mobiliários e que a expressão "corretora de seguros" não é abrangida pelos agentes autônomos de seguros privados. Tece considerações sobre a legislação e o Parecer Normativo nº 01/93 e conclui que as sociedades corretoras de seguros não se encontram entre as instituições submetidas ao regime tributário de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, razão pela qual pede o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

O julgador de primeira instância, através da Decisão DRJ/POR nº 0.101/99 (fls. 52/58), julgou procedente o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, valendo-se dos seguintes fundamentos:

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e elevou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das instituições financeiras; o seu artigo 11 determina a elevação em oito pontos percentuais da alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212/91, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22, da mesma lei. Assim, as instituições financeiras e sociedades seguradoras e equiparadas foram excluídas da COFINS e tiveram aumentada a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 23, de 26/06/1993, e o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 03/08/1993, vieram dirimir as dúvidas existentes sobre a tributação das sociedades corretoras de seguros. O item 10 do PN COSIT nº 01/93 esclarece:

*"10. Quis o legislador, portanto para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) estender a todas as pessoas jurídicas, cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.595/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-Lei nº 73/66, art. 122; e Decreto nº 60.459/67, art. 100) recebem este tratamento".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

O enquadramento das corretoras de seguros não se dá na qualidade de sociedades corretoras, mas, sim de agentes autônomos de seguros privados, pessoas físicas ou jurídicas, expressamente citadas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91 estendeu o tratamento dado às instituições financeiras a outras empresas relacionadas em seu artigo 22, §1º, quais sejam, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada fechadas e abertas.

O Decreto nº 60.459, de 13/03/1967, que regulamentou o Decreto-Lei nº 73/66, estabelece que compete a SUSEP proceder ao registro dos corretores de seguros, fiscalizar-lhes as atividades e aplicar-lhes as penalidades cabíveis.

"Assim, as corretoras de seguros estão inseridas entre as instituições citadas na Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º e, considerando que a LC nº 70/91, art. 11, estabeleceu tratamento diferenciado para estas instituições, no que se refere à alíquota da CSLL, alterada de 15% para 23%, correta a postura do autuante de exigir a diferença decorrente da aplicação da alíquota menor por parte da impugnante".

Cientificada da decisão em 05/03/99, conforme assinatura aposta no AR de fls. 62, protocolou o recurso voluntário de fls. 63/71 em 05/04/99, com as seguintes razões de defesa:

Contesta a decisão que sustenta que as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados estariam enquadradas no regime especial de tributação do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, pois – esclarece – as sociedades corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros privados não guardam nenhuma relação entre si, sendo certo que desempenham atividades distintas, são submetidos a regimes jurídicos reguladores de suas atividades completamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

distintos e relacionam-se com as companhias seguradoras de forma totalmente distinta, o que torna impossível à equiparação entre ambos.

Cita as normas reguladoras das atividades dos agentes de seguros e corretores de seguros e a doutrina do Direito Securitário para afirmar que enquanto o corretor de seguros aproxima a companhia seguradora do cliente, intermediando a realização do contrato de seguro, o agente de seguros atua em nome da companhia seguradora, representando-a no contrato, aceitando propostas e emitindo apólices.

*“É evidente, portanto, que as figuras do agente autônomo de seguros e a sociedade corretora de seguros são inconfundíveis, conforme regulamentação legislativa específica e pacífico entendimento doutrinário”.  
“Daí porque não poderia jamais o intérprete da lei fiscal pretender aplicar à sociedade corretora de seguros o regime jurídico tributário próprio dos agentes de seguros”.*

*“Esta conclusão se impõe inclusive se considerarmos que o legislador elevou a alíquota da CSL para as instituições financeiras e concedeu isenção do pagamento da COFINS a elas, uma vez que as receitas financeiras destas instituições não se enquadram no conceito constitucional de faturamento. Ora, não é esse o caso das sociedades corretoras de seguros, pois, sendo elas tipicamente empresas prestadoras de serviços, suas receitas de vendas enquadram-se perfeitamente no conceito de faturamento, sujeito à incidência da COFINS. Daí porque não haveria motivos para desonerá-las da COFINS e gravá-las com a incidência mais onerosa da CSL”.*

Conclui pela não inclusão das sociedades corretoras de seguros na relação taxativa do § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e pede o cancelamento integral da exigência fiscal.

Conforme atesta o documento de fls. 76, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 32 da MP 1.621/97 e edições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão por via postal em 05/03/99 – sexta-feira – e protocolou o recurso em 05/04/99, portanto, o recurso é tempestivo e, às fls. 76, encontra-se o comprovante do depósito exigido pelo art. 32 da MP nº 1.621/97 e suas edições posteriores. Dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro por entender que as empresas corretoras de seguros estavam obrigadas a recolher a contribuição à alíquota de 23%, aplicável às instituições financeiras conforme estabeleceu o art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 5º da Lei nº 8.541/92, combinado com o art. 22, incisos I e II, e § 1º, e art. 23, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 8.212/91.

O cerne da questão está em se as sociedades corretoras de seguros estão obrigadas a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota estabelecida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, mais precisamente, se estas sociedades estão incluídas na relação contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A Lei Complementar nº 70/91 exclui da incidência da COFINS as instituições financeiras, sociedades seguradoras e equiparadas e aumenta a alíquota para a determinação da Contribuição Social sobre o Lucro para estas sociedades:

“Art. 11 – Fica elevada em oito pontos percentuais as alíquotas referidas no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro das instituições a que se refere o § 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.”

Vejamos o que estabelece o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22 – (...)

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agente autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, (...)”

A recorrente argumenta que as sociedades corretoras de seguros não estão, explícita ou implicitamente, incluídas na relação do parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não estão abrangidas pela expressão “agentes autônomos de seguros privados”, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora singular e a Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo COSIT nº 01/93.

A Secretaria da Receita Federal, esclarecendo dúvidas sobre a aplicação do art. 11 da LC nº 70/91, editou o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 23, de 26/06/93, e o PN COSIT nº 01/93, expressando o entendimento de que as sociedades seguradoras, como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados, estão sujeitas à tributação estabelecida na Lei nº 8.212/91 e art. 11 da LC nº 70/91.

A recorrente afirma que a legislação e a doutrina do Direito Securitário distinguem os agentes autônomos de seguros privados das sociedades corretoras de seguros, posto que, enquanto o corretor de seguros aproxima a companhia seguradora do cliente, intermediando a realização do contrato de seguro, o agente de seguros atua em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

nome da companhia seguradora, representando-a no contrato, aceitando propostas e emitindo apólices.

Para esclarecer o assunto, o Parecer Normativo nº 01/93 expressa em seu item 10 (*verbis*):

*"10. Quis o legislador, portanto para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) estender a todas as pessoas jurídicas, cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.595/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-Lei nº 73/66, art. 122; e Decreto nº 60.459/67, art. 100) recebem este tratamento".*

Ora, o Decreto nº 60.459/67, em seu art. 37, XII, estabeleceu que os corretores de seguros teriam suas atividades fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Verificamos também que o Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965, utiliza o termo "agente de seguros" para designar os corretores de seguros, portanto, podemos concluir que a legislação securitária utiliza ambos os termos com a mesma acepção. Aliás, corretamente, uma vez que agente é aquele que atua em conta alheia.

*"Art. 1º O corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

O Decreto nº 60.459/67 define:

*“Art. 100 - O corretor de seguros, profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.”*

*“Parágrafo único. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.”*

Vale lembrar que a interessada dirigiu consulta à Secretaria da Receita Federal, buscando esclarecer a questão que também é básica neste processo: se o termo agente autônomo de seguros abrange as sociedades corretoras de seguros. A SRF, após consultar a SUSEP, emitiu parecer confirmando o entendimento expresso no PN nº 01/93.

Entretanto, a recorrente traz novo Parecer da SUSEP, emitido por solicitação da ABECOR – Associação Brasileira das Empresas Corretoras de Seguros, no qual afirma que a expressão “agente autônomo de seguros” não pode designar os corretores de seguros.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pelos elementos carreados aos autos pela recorrente que dificultam a formação de convicção no caso, proponho se converta o julgamento em diligência, retornando o processo à repartição de origem para que sejam juntados os seguintes elementos:

1. contrato social da Rodobens Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e sua última alteração;
2. comprovantes de receitas;
3. registro atualizado da interessada na SUSEP;
4. DCTF do ano-calendário de 1993 e 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000586/98-60  
Resolução nº : 103-01.711

5. relação dos recolhimentos efetuados pela contribuinte em 1993 e no exercício atual;
6. informações quanto ao tipo de serviços prestados pela Rodobens aos seus clientes; e
7. Código de Arrecadação Municipal.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em. 22 de fevereiro de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS